



Processo : 0800073-66.2026.8.19.0019 (2026.700.558620-3)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR
RECORRENTE : TELEFONICA BRASIL S.A
ADVOGADO : DAVID AZULAY
RECORRIDO : ISABELLA GONCALVES SCHUMACKER
ADVOGADO : ISABELLA GONÇALVES SCHUMACKER
Relator : VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO
Sessão : 02/09/2026 10:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para excluir a condenação de compensação por danos morais.

Ausência de inclusão dos dados nos cadastros restritivos. Informação de {conta atrasada}, id. 257335368, sem violação significativa de direitos da personalidade, inexistindo demonstração de abalo psicológico injusto e desproporcional. Note-se que o documento do id 257335372 indica que as chamadas alegadamente provenientes da recorrente não foram atendidas e que, quanto a eventuais atendidas, não consta nem data nem duração da chamada. Cediço, ademais, haver mecanismos de bloqueio do número chamador.

Mantida no mais a sentença, ante a configuração de ato fraudulento, aplicação da teoria objetiva, não havendo, contudo, fato imputável a ensejar a condenação por danos morais. Sem prova de abalo psicológico injusto e d e s p r o p o r c i o n a l .

Tendo sido todas as questões aduzidas no recurso apreciadas, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal, e está em conformidade com o disposto no artigo 26 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 14/2012). Mantida no mais a sentença. Sem ônus sucumbenciais, pois não verificada a hipótese prevista no artigo 55, caput, da Lei 9.099/95, valendo esta súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei 9099/95.

Presidente: MARCIA DA SILVA RIBEIRO

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: MARCIA DA SILVA RIBEIRO, VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO, ANELISE DE FARIA MARTORELL e RENATA PALHEIRO MENDES DE ALMEIDA.

VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO
Relator

